



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 20982-5C4CB-EF41A



Voto do Relator 01599/2020-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 16777/2019-6, 16789/2019-9, 16782/2019-7, 16781/2019-2, 16780/2019-8,
16779/2019-5, 16778/2019-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Setor: GAA - João Luiz - Gabinete do Auditor João Luiz Cotta Lovatti

Ano do concurso: 2013

Criação: 25/06/2020 17:18

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: REGINALDO MACHADO, FABIO JUNIOR DUTRA DA SILVA, ELIAS JOSE LAURINDO, ALEXANDRE NUNES SARTER, JOSE ROBERTO PEREIRA, EDIVAR SOARES DE CARVALHO, MAICK BATISTA

PROCESSO: 16777/2019

CLASSIFICAÇÃO: ATOS SUJEITOS A REGISTRO – ADMISSÃO

ANO DO CONCURSO: 2013

UNIDADE GESTORA: PMC - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

**EDITAL DE CONCURSO – ANO 2013 –
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA –
PMC – PROCESSOS INDIVIDUAIS DE
ADMISSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO
– ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise dos processos individuais de admissão (07 processos), referentes ao concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Colatina - PMC, por meio de Edital de Concurso Público nº 001/2013, (peça 03 – nos autos do Proc. TC 8324/2019), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo em 02/10/2013, para provimento de vagas do quadro efetivo para o cargo de Profissional Municipal de Operação II - especialidade Operador de Máquinas Leves/Pesadas, num total de 03 (três) vagas, com prazo de validade de 2 anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, e encaminhados a esta Corte de Contas em cumprimento à determinação contida no artigo 71, inciso IV da Constituição Estadual e no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar Estadual 621/2012, e na forma prevista na Instrução Normativa TC nº 38/2016, de 8 de novembro de 2016.

Os presentes autos foram submetidos à análise pelo Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, que emitiu a Manifestação Técnica 11392/2019-5 e a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 1095/2020-3, procedendo à análise consolidada das admissões, na forma prevista na Instrução Normativa TC nº 38/216, que assim se manifesta:

(...)

2. DO CONCURSO

O referido concurso buscou o provimento de pessoal para os seguintes cargos.

Cargo	Tipo de atividade	Escolaridade mínima	Regime jurídico	Idade Min / Max	Vagas criadas por lei (*)	Vagas disponíveis (*)	Normativo Número / Ano
PROFISSIONAL MUNICIPAL DE OPERACAO II	Outro	Ensino Fundamental	Estatutário	18 / 75	25	3	LCM 036 / 2005

(*) número informado no edital

Sendo ofertadas as seguintes vagas:

Cargo	Especialidade	Local de lotação	Quant.	% PNE	% Racial	Habilitação para investidura
PROFISSIONAL MUNICIPAL DE OPERACAO II	OPERADOR DE MAQUINAS LEVES E PESADAS	-	3	5	0	CNH D

Tendo as seguintes datas de homologação dos resultados e de validade.

Cargo	Data de homologação resultado	Prorrogação	Data limite para nomeação
PROFISSIONAL MUNICIPAL DE OPERACAO II	20/12/2013	Não	20/12/2015

3. DAS ADMISSÕES

São objeto de análise os seguintes atos de admissão:

Cargo: 00244 - PROFISSIONAL MUNICIPAL DE OPERACAO II / OPERADOR DE MAQUINAS LEVES E PESADAS

Processo	CPF	Nome	Classificação	Lista de Classificação	Data do Exercício
16778/2019-1	09153345770	FABIO JUNIOR DUTRA DA SILVA	1	Ampla Concorrência	22/04/2014
16781/2019-2	12218828723	JOSE ROBERTO PEREIRA	2	Ampla Concorrência	22/04/2014
16777/2019-6	07716641760	REGINALDO MACHADO	3	Ampla Concorrência	24/04/2014
16780/2019-8	07169216779	ALEXANDRE NUNES SARTER	4	Ampla Concorrência	22/04/2014
16779/2019-5	00047483792	ELIAS JOSE LAURINDO	5	Ampla Concorrência	22/04/2014
16782/2019-7	65404211768	EDIVAR SOARES DE CARVALHO	6	Ampla Concorrência	22/04/2014
16789/2019-9	09505108745	MAICK BATISTA	8	Ampla Concorrência	22/04/2014

4. DAS VERIFICAÇÕES ELETRÔNICAS

Tendo como base os dados declarados pela Unidade Gestora, na forma definida pela IN TC 38/2016, o sistema CidadES procedeu verificações eletrônicas pelas quais é possível garantir para cada ato de admissão objeto de análise que:

- O servidor foi aprovado no concurso, em observância ao art. 37, II da Constituição Federal.
- A nomeação respeitou a ordem das classificações obtidas no concurso em cada lista de classificação, em observância ao art. 37, II da Constituição Federal, conforme Anexo I.
- No edital de abertura havia disponibilidade de vagas para nomeação das vagas ofertadas.
- Na data da nomeação havia, dentre aquelas disponibilizadas no edital ou dentre aquelas que surgiram no decorrer do concurso, vaga disponível para o ato.
- A nomeação ocorreu dentro do prazo de validade do concurso, em observância ao art. 37, III da Constituição Federal.
- O pedido de prorrogação da posse ocorreu dentro do prazo legal, em observância à legislação específica.
- A posse ocorreu dentro do prazo legal, em observância à legislação específica.
- O pedido de prorrogação do exercício ocorreu dentro do prazo legal, em observância à legislação específica.
- O exercício ocorreu dentro do prazo legal, em observância à legislação específica.
- O nível de escolaridade do servidor é compatível com as exigências do cargo, em observância à sua lei de criação.
- O servidor que se declarou PNE apresentou laudo médico comprobatório da necessidade especial, em observância ao art. 37, VIII da Constituição Federal e legislação específica.
- Foi apresentado laudo médico comprobatório da aptidão para o cargo, em observância à legislação específica.
- A habilitação específica para o cargo, quando exigida, foi comprovada, em observância ao art. 37, II da Constituição Federal e à lei de criação do cargo.
- Foi apresentada, quando necessária, documentação comprobatória de atendimento da especialidade exigida para o cargo em observância à sua lei de criação.

- Houve comprovação de quitação com a justiça eleitoral, em observância ao art. 7º, §1º, I, da Lei 4.737/1965 - Código Eleitoral e à legislação local.
- Foi comprovada, quando aplicável, a quitação com o serviço militar, em observância ao art. 7º, §2º da Lei 4.737/1965 - Código Eleitoral e ao art. 74, alíneas f e g, da Lei 4.375/1964 – Lei do Serviço Militar.
- A declaração dos bens e valores que constituem patrimônio do servidor foi apresentada, em observância ao art. 1º da Lei 8.730/1993.
- Na nomeação observou-se o atendimento aos limites de despesa total com pessoal, conforme disposto no art. 22 da Lei Complementar Federal 101/2000 – LRF.
- Na nomeação observou-se o prazo estabelecido no art. 73, V, da Lei 9.504/97, e no art. 21, parágrafo único da Lei Complementar Federal 101/2000 – LRF.
- Foi apresentada declaração de não percepção simultânea de proventos de aposentadoria em regime próprio com a remuneração de cargo, emprego ou função pública inacumuláveis, em observância ao art.37, §10 da Constituição Federal.
- Na ocorrência de acúmulo legal de cargos, há compatibilidade de horário entre o primeiro vínculo e o cargo atual, em observância ao art. 37, XVI, da Constituição Federal.
- No processo de execução do concurso declara-se a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, de acordo com o art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal.
- No processo de execução do concurso declara-se que foi realizada estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes do aumento da despesa consequente do certame; bem como, declara-se que existe declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em observância ao disposto no art. 16, da Lei Complementar Federal 101/2000 – LRF.

5. DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, com base no art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual e, na forma prevista no art. 1º, inciso V, da Lei Complementar Estadual 621/2012, opina-se pelo **REGISTRO** dos atos de admissão sob exame e, caso concluído pelo acolhimento da proposta, que seja determinado à unidade gestora a instrução dos processos individuais dos servidores com cópia da decisão de registro do ato de admissão.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 1612/2020-7 (peça 08), da lavra do ilustre Procurador, Dr. Luciano Vieira, anuiu à proposta contida na ITC 1095/2020-3, pugnando pela legalidade dos atos do procedimento do Edital 001/2013 e pelo registro dos atos individuais de admissão.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e proposta de voto para efeito de deliberação da 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 35 do Regimento, Resolução TC nº 261/2013.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Frente ao número de processos individuais de admissão de servidores habilitados neste certame público (07 processos) remetidos pela PMC – Prefeitura Municipal de Colatina a esta Corte de Contas, após exaurição do prazo concursal, procedeu o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal –NRP, à apreciação conjunta da legalidade das referidas admissões para fins de registro, agrupando-as por lista (ou grupos de servidores) e consolidando-as numa única instrução técnica, na forma da Instrução Normativa TCEES nº 038/2016.

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o *Parquet* de Contas estão em consonância, entendendo pela regularidade das admissões, sugerindo o registro dos atos de admissão dos servidores arrolados no item 3 da ITC 1095/2020-3, pois observado número de vagas para o cargo, obediência à ordem de classificação, datas de posse e entrada em exercício dentro do prazo legal.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e acolhendo integralmente o Parecer do douto Ministério Público de Contas, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

João Luiz Cotta Lovatti**Relator****DECISÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Registrar os atos de nomeação constantes dos processos elencados no **Anexo I** desta decisão;
2. Determinar a PMC – Prefeitura Municipal de Colatina, no sentido de que promova a juntada nos processos individuais relacionados no Anexo I, de cópia desta decisão relativa ao registro dos atos de admissão, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.
3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

ANEXO I (item 3 da ITC 1095/2020-3)

Registro dos seguintes atos de nomeação, acompanhando integralmente a área técnica e o duto Ministério Público Especial de Contas.

Cargo: 00244 - PROFISSIONAL MUNICIPAL DE OPERACAO II / OPERADOR DE MAQUINAS LEVES E PESADAS

Classificação	Lista	CPF	Nome	Situação	Data
1	1	09153345770	FABIO JUNIOR DUTRA DA SILVA	Nomeado	26/03/2014
2	1	12218828723	JOSE ROBERTO PEREIRA	Nomeado	26/03/2014
3	1	07716641760	REGINALDO MACHADO	Nomeado	26/03/2014
4	1	07169216779	ALEXANDRE NUNES SARTER	Nomeado	26/03/2014
5	1	00047483792	ELIAS JOSE LAURINDO	Nomeado	26/03/2014
6	1	65404211768	EDIVAR SOARES DE CARVALHO	Nomeado	26/03/2014
8	1	09505108745	MAICK BATISTA	Nomeado	26/03/2014